



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914243/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.523 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/03/2009

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carrear aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DCTF, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 16327.914244/2009-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.522, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Como se observa do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte, ora Recorrente, não foi homologado, uma vez que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo

relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O direito creditório indicado no pedido de compensação seria referente a IRRF (cód. receita 0561), com débito nela declarado, supostamente recolhido a maior pelo contribuinte.

Intimado do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito não foi identificado, uma vez que olvidou-se de retificar a sua DCTF, mas que promoveu a retificação da sua declaração após a emissão da decisão daquela Delegacia da Receita Federal.

Com a Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou apenas os documentos constitutivos, o DARF com o suposto recolhimento indevido ou a maior, a DCTF retificada e resumo da folha de pagamento, nada mais.

Em um primeiro momento, contudo, o apelo do contribuinte foi considerado como intempestivo pela DRJ, não sendo analisado o mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Em novo julgamento realizado, nos termos determinado pelo CARF, a DRJ entendeu por bem julgar como improcedente a Manifestação de Inconformidade.

No acórdão proferido, a Turma de Julgamento *a quo*, superando a discussão quanto à possibilidade de retificação da DCTF após o despacho decisório, entendeu que o contribuinte não apresentou provas para comprovar o seu direito creditório.

Na análise das declarações transmitidas (originárias e retificadoras), aquela DRJ apontou diversas inconsistências nas declarações apresentadas.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, invocando o Princípio da Verdade Material na análise do seu direito creditório. Além dos documentos de identificação e representação, não foi apresentado nenhum documento para comprovar o direito creditório.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1302-004.522, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 05/04/2019 (comprovante de fls. 268), apresentando

seu Recurso Voluntário em 03/05/2019, conforme comprovante de fls. 270, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado acima, o Recorrente alega que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promoveu a retificação da sua DCTF. Afirma, neste sentido, que, com a retificação da declaração, realizada após o despacho decisório, o seu direito creditório pode ser facilmente identificado.

Assim, arrimado no princípio da Verdade Material, o Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido, com o reconhecimento do seu crédito e, por consequência, a homologação da compensação apresentada.

Pois bem.

Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como já mencionado, o Recorrente retificou sua DCTF após o despacho decisório. Neste passo, não teria como a fiscalização, quando da análise do pedido de compensação, identificar o crédito, já que, como o próprio contribuinte alegou, na DCTF originária o direito creditório não estava devidamente constituído.

Por outro lado, na Manifestação de Inconformidade, tampouco no Recurso Voluntário, o Recorrente, *data venia*, não se deu ao trabalho de demonstrar os motivos da retificação e quais os seus fundamentos. Como já mencionado foi juntado aos autos, como comprovação, apenas a DCTF retificadora e o resumo da folha de pagamento que, como demonstrado pela DRJ, “*além de referir-se ao mês de março de 2009, não traz nenhuma comprovação quanto ao PGIM objeto deste processo*”.

Não se pode perder de vista que a DRJ, em análise das declarações (originais e retificadoras) do contribuinte, identificou que a DCTF retificadora “*foi transmitida em 09/11/2009, e não em 29/10/2009 como afirmado na MI, declarando como débito de IRRF (código de receita 0561) do PA Jan/2009, o valor de R\$ 5.498.058,88, portanto, sem a inclusão da parte do débito de R\$ 477.552,79 discutido neste processo e objeto do alegado PGIM declarado na DCOMP*”.

Entretanto, aquela Turma de Julgamento demonstrou que “*a Dirf retificadora/ativa do interessado aponta um IRRF do código 0561 (rendimento do trabalho assalariado) relacionado a Jan/2009 no valor de R\$ 6.182.770,74, conforme abaixo reproduzido, que não corresponde ao suposto valor retificado na DCTF de R\$ 5.498.058,88 (...)*”.

Como se não bastasse, a DRJ aduziu que não “*foi apresentada prova de que a informação anual prestada aos beneficiários, por conta deste rendimento pago (Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR), foi feita corretamente*”. Assim, com o apontamento dessas inconsistências, concluiu-se que:

Os requisitos do crédito para a compensação são a liquidez e certeza preconizados no artigo 170 do CTN. Neste aspecto o interessado não trouxe aos autos comprovação suficiente do verdadeiro débito de IRRF - código 0561 - de JAN/2009, o qual alega ser de R\$ 5.498.058,88 conforme a DCTF retificadora/ativa, e que gerou o indébito reclamado. Não comprovou se houve o competente estorno dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, qual o valor efetivamente pago aos trabalhadores assalariados, se houve devolução do suposto IRF retido a maior, enfim, não conseguiu materialmente comprovar o PGIM pleiteado, tendo apenas retificado a DCTF correspondente. Cumpre frisar que o resumo da folha de pagamento juntado à fl. 95 dos autos, além de referir-se ao mês de março de 2009, não traz nenhuma comprovação quanto ao PGIM objeto deste processo.

O Recorrente, mesmo sabendo dessa fragilidade das provas apresentadas não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse infirmar os argumentos lançados no acórdão proferido pela DRJ.

Assim, por ausência de comprovação, não há como se reconhecer o direito creditório indicado no pedido de compensação.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado